



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 397-B, DE 2020

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 572/21, 938/22, 1355/22 e 243/23, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2576/20 e 20/22, apensados (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs: 572/21, 938/22, 1355/22, e 243/23, apensados, e pela rejeição dos de nºs 2576/20, e 20/22, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2576/20, 572/21, 20/22, 938/22, 1355/22 e 243/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para incluir no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social, e o banco de informações *post mortem* de cadáver desconhecido.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

IV - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterà informações *post mortem*, genéticas e não genéticas, obtidas na forma do art. 6º;

V - banco de informações públicas, de livre acesso na internet, com informações sobre características físicas, fotos e outras informações úteis para identificação da pessoa, obtidas na forma do art. 11 desta Lei, contendo.

§ 5º Exceto no caso de pessoas incapazes de manifestar sua vontade, a divulgação pública das informações previstas no art. 11º depende de autorização prévia da pessoa sem identificação civil, que poderá delimitar quais informações pessoais permanecerão sob sigilo, sendo acessível apenas aos órgãos de segurança pública.

§ 6º Não serão acessíveis ao público as informações armazenadas no banco de informações de que trata o inciso V, do caput deste artigo, no caso de menor, pessoa que aparente de sê-lo ou haja informações ainda que não confirmadas de tal fato.

§ 7º O Poder Público criará mecanismos para confronto automático das informações contidas nos bancos de informações previstos nos incisos I a V do caput deste artigo. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, o médico ou o serviço que emitir o atestado de óbito deverá registrar as informações previstas no § 1º do art. 11, e coletar amostra de material para exame de vinculação genética, que serão inseridas no cadastro de que trata o inciso IV, do art. 5º

desta Lei. (NR)”

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Todos os estabelecimentos de saúde e todos os serviços de acolhimento institucional, públicos ou privados, deverão notificar à autoridade competente o ingresso de pessoas sem identificação civil.

§ 1º Deverão constar da notificação:

I – Informações, ainda que incompletas, sobre:

- a) Nome, nome social, apelido de como é conhecido na comunidade, ou como se autodenomina;
- b) Local de nascimento;
- c) Filiação e outras informações que recordar sobre sua família;
- d) Local de residência atual ou onde habitualmente pode ser encontrado;
- e) Locais de residência pretéritos;
- f) Outras informações, ainda que desconexas, fornecidas pela própria pessoa ou por terceiros;

II – Dados antropométricos:

- a) Estatura, peso, coloração de cabelos, olhos e pele;
- b) Idade real, informada ou aparente
- c) Sinais externos característicos, congênitos ou adquiridos;

III – Fotografia da pessoa;

IV – Impressões digitais.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde deverão notificar à autoridade competente o ingresso ou cadastro de pessoas sem identificação civil, ainda que ela não seja internada, permaneça em observação, ou esteja em acompanhamento ambulatorial.

§ 3º Consideram-se serviço de acolhimento institucional para fins desta lei: centros de referência de assistência social; centros de acolhimento, centros de convivência, centros de referência para população em situação de rua, e congêneres; albergues e congêneres, ainda que a pessoa sem identificação civil aí permaneça em tempo parcial.

§ 4º No caso de ingresso de menor desacompanhado em estabelecimentos de saúde ou de assistência social, a notificação aos órgãos competentes deverá ser imediata nos termos do § 2º do art. 208, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo principal aperfeiçoar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, pela criação de um banco de informações, principalmente fotografias, disponível para consulta pela internet por qualquer pessoa.

Tal iniciativa já ocorre em outras unidades federativas, como por exemplo em São Paulo, onde a Secretaria Estadual de Saúde, com base na Lei estadual nº 10.299, de 29 de abril de 1.999, que “institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências”, mantém uma página na internet¹ com fotos e informações sobre as características físicas de pacientes internados sem identificação civil.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo já se pronunciou² a respeito de não haver infração ética em publicar fotografias de pacientes internados, no intuito de localizar familiares, vez que este se encontra sem identificação, sem capacidade de autodeterminação ou de discernimento:

Ementa: A notícia do local onde o paciente se encontra internado e a publicação de sua fotografia e dados de identificação em nada atentam à dignidade da pessoa humana, não violam o sigilo profissional e nem ferem sua imagem. Ainda, não vejo óbices no envio de impressões digitais, fotografia e sinais físicos do paciente nas citadas condições aos Serviços de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Nossa proposta é que sejam incluídas nesse banco de dados informações de pessoas sem documentos e que por qualquer motivo, transitório ou perene, não sabe informar o próprio nome ou de familiares, que possam ser úteis àqueles que estão à sua procura.

Apenas nos casos de pessoas adultas que forem admitidas em serviços de urgência ou emergência, sem documentação, inconscientes ou com quadros de confusão mental, terão suas fotos divulgadas sem autorização prévia.

¹Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/aceso-rapido/pacientes-nao-identificados>

² CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo consulta nº 121.615/05. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=7188&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%3o%20Paulo&numero=121615&situacao=&data=03-07-2007>.

Nos demais casos, a divulgação de fotografias e outras informações dependerão da anuência prévia da pessoa, que pode delimitar quais informações suas serão ou não disponibilizadas no banco de dados.

No caso de crianças encontradas sozinhas e sem documentação, a situação demanda maior urgência, sendo que a notificação deve ser imediata. Neste caso, as imagens e informações não serão disponibilizadas à população, mas apenas à autoridade do órgão de segurança pública, que registrarão as informações no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.812, de 2019.

A fim de aumentar as chances de encontrar seus familiares, o projeto de lei prevê que as pessoas sem identificação civil serão cadastradas não apenas se houver necessidade de atenção à saúde, mas também ao procurar abrigos ou centros de acolhida destinados à população em situação de rua.

Finalmente, considerando que o objetivo deste projeto de lei é aperfeiçoar a Lei nº 13.812, de 2019, é preciso sanar uma lacuna, pois o art. 6º prevê que haverá coleta de informações físicas e genéticas de cadáveres em caso de dúvida acerca de sua identidade, e que essas informações seriam inseridas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Contudo, esse cadastro é formado por três bancos de informações, todos com informações apenas das pessoas desaparecidas, não havendo nenhum banco com informações de pessoas “encontradas”, sem identificação, que poderia ser uma das pessoas desaparecidas registradas nesses três bancos de informações atualmente previstos na Lei nº 13.812, de 2019.

Portanto, este projeto de lei a par da possibilidade de ajudar a encontrar familiares de pessoas sem identificação, que se encontram internadas em estabelecimento de saúde ou vivendo em abrigos, cria dois bancos de informação, com informações de pessoas que podem ser uma daquelas procuradas por seus familiares.

Certos da importância desta proposição para a criação de mais um instrumento para auxiliar na busca de pessoas desaparecidas, contamos com o valioso apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado GUTEMBERG REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização;

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

§ 2º No âmbito federal, ficará a cargo da Polícia Federal, por meio do agente de investigação, a interlocução de casos de competência internacional, inclusive a coordenação com a Interpol e demais órgãos internacionais.

§ 3º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 4º A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará o impedimento de transferências voluntárias da União.

Art. 6º Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:

I - número total de pessoas desaparecidas;

II - número de crianças e adolescentes desaparecidos;

III - quantidade de casos solucionados;

IV - causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 8º Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A notificação do desaparecimento será imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer indício de vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

§ 3º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 4º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.

Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida.

Art. 11. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)](#)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.431, de 4/4/2017, publicada no DOU de 5/4/2017, em vigor 1 ano após a publicação\)](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

LEI Nº 10.299, DE 29 DE ABRIL DE 1999

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares públicos ou privados deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres, da Divisão de Proteção à Pessoa, do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP o nome e outros dados identificativos de pessoas desacompanhadas, que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se

comunicar.

§ 1.º - A comunicação deverá ser feita dentro de 12 (doze) horas da entrada do paciente no estabelecimento.

§ 2.º - Nos casos de impossibilidade de identificação do nome do paciente, serão comunicados os dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como sexo, cor da pele, olhos e cabelos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares como cicatrizes, queimaduras, tatuagens e outros.

Artigo 2.º - O Instituto Médico Legal e as Unidades de Perícias Médico-Legais deverão, obrigatoriamente, organizar relações de cadáveres que ali derem entrada e encaminhá-las, incontinenti, por telex, fac-simile ou equivalente, à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres.

§ 1.º - Os cadáveres de identidade desconhecida deverão, sob pena de responsabilidade, ser fotografados e submetidos à identificação datiloscópica, em número de vias que permita o encaminhamento das peças à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres e ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt".

§ 2.º - O encaminhamento da identificação datiloscópica deverá ser feito dentro de 24 (vinte e quatro) horas e o das fotografias dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da entrada do cadáver.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.576, DE 2020

(Do Sr. Amaro Neto)

Estabelece obrigação de divulgação pela União, em sítio eletrônico específico, de Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-397/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União deverá criar sítio eletrônico específico contendo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, acessível ao público em geral, que facilite a busca por nome ou outra informação relacionada à pessoa desaparecida.

§ 1º O cadastro mencionado no caput conterá informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, bem como a data de desaparecimento, foto à época e sua respectiva atualização por meio de técnicas de processamento digital de imagens.

§ 2º As informações do cadastro e os respectivos dados pessoais serão inseridos exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é uma das questões mais dramáticas no Brasil. Centenas de pessoas, todos os dias, saem de casa e não retornam mais. De fato, a cada hora, oito pessoas desaparecem, em média, em nosso país. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que, só em 2018, foram mais de 80 mil casos de desaparecimentos de pessoas em território nacional, ou seja, 3,94 desaparecimentos para cada grupo de 10 mil brasileiros.

Em números absolutos, os Estados brasileiros que mais sofrem com casos de desaparecimento são o de São Paulo, com 24 mil casos, seguido do Rio Grande do Sul, com 10 mil, Minas Gerais, com 8,5 mil, e Rio de Janeiro, com 4,7 mil casos. Considerada a população per capita, o Distrito Federal salta na frente, com 84,5 por 100 mil habitantes.

Um dos maiores problemas é a falta de integração dos bancos de dados e do compartilhamento de informações entre autoridades envolvidas nos casos de desaparecimento. A experiência mostra que a publicização das informações de maneira esparsa não contribui efetivamente para o enfrentamento do problema. Nesse sentido, a criação de um cadastro único e centralizado, concentrando a informação de todas as pessoas desaparecidas, crianças, adolescentes, adultos e idosos, seria de grande valia para combater esse mal que assola o país.

A Lei nº 12.127/2009 já prevê a criação de um Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, mas não há previsão de inclusão da população adulta e idosa. Embora o Ministério da Justiça mantenha um cadastro nacional que inclui também a população adulta, por meio da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP, não há ainda uma previsão legal para isso, o que gera insegurança jurídica. Nesse sentido, o presente projeto de lei visa ampliar o rol do cadastro de pessoas desaparecidas, estabelecendo novas balizas.

Para isso, determina que a União deverá criar sítio eletrônico específico na internet, que contenha um cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Este cadastro nacional deverá ser acessível ao público em geral.

Para que seja efetivo, o cadastro nacional deverá, também, conter informações atualizadas sobre as pessoas desaparecidas, o que inclui não apenas a data de desaparecimento e características físicas na época do desaparecimento. Um dos grandes problemas na busca por pessoas desaparecidas é justamente as alterações físicas por que passam no lapso temporal entre o desaparecimento e a data da pesquisa no cadastro, especialmente crianças e adolescentes. Em razão disso, exigimos a inserção de foto do desaparecido atualizada por meio de ferramentas tecnológicas, como é o caso da inteligência artificial, que mostre, aproximadamente, como estaria a pessoa na data em que a busca for realizada. O avanço tecnológico e maior precisão dessas técnicas permitem hoje uma previsão bastante razoável da evolução da aparência física da pessoa no tempo, o que facilitaria, em muito, a localização dessas.

Para garantir a segurança do sistema, as informações do cadastro e os respectivos dados pessoais devem ser inseridos exclusivamente pelas autoridades de segurança pública que são competentes para a investigação.

Assim, frente à conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

.....

PROJETO DE LEI N.º 572, DE 2021 (Do Sr. Igor Kannário)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 e cria o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-397/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 e cria o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica criado o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput os órgãos de identificação podem captar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os menores de dezoito anos por ocasião da identificação ou da expedição da segunda via da carteira de identidade.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1º devem permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º ao banco de dados referido no caput, devendo ser imediatamente integrados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas os dados de pessoa dele constantes na hipótese de desaparecimento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende alterar a 13.812, de 16 de março de 2019, que “institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

O projeto atende ao que determina o “Protocolo de Palermo” (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças), o qual foi ratificado pelo Brasil, tendo sido aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e internalizado no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Com efeito, tendo em vista que no Brasil são registrados, em média, 50 mil casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes por ano, estimando-se que haja ainda quase 250 mil desaparecidos no país, é preciso buscar sempre o aperfeiçoamento da legislação visando a enfrentar essa tragédia.

Embora a lei de regência seja bastante abrangente, não abordou a questão do reconhecimento facial, realidade em muitos lugares e situações, havendo o uso dessa tecnologia em muitos países, principalmente em aeroportos. Aos poucos está sendo introduzida no Brasil, também, embora o uso da tecnologia dependa de ações governamentais na esfera dos Estados e Distrito Federal.

Essa a razão de a criação do banco pressupor a adesão paulatina dos demais entes federados, na medida da disponibilidade da tecnologia, razão porque o dispositivo não é cogente, sob pena de se tornar invasivo da competência estadual e se tornar improsperável por vício de iniciativa.

Nos inspiramos em projeto de lei do Deputado Distrital Hermeto, a quem homenageamos, buscando incluir essa modalidade de banco de dados preventivo na lei federal. Desta forma, por ocasião da identificação civil dos milhões de jovens brasileiros – que pode ser feita a partir de qualquer idade –, se poderá captar tais dados e inseri-los num banco de dados que tenha interface com os sistemas de reconhecimento facial.

Ao inserir a migração dos dados desse banco na hipótese de desaparecimento de pessoa permite-se sua busca qualificada, ainda que já seja maior de idade. Tal providência tenderá a disponibilizar valiosa ferramenta visando à redução dos desaparecimentos no futuro.

Diante do exposto, solicito aos dignos pares a aprovação do presente projeto, para proteção de nossos jovens e tranquilidade futura de milhões de famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-143-260



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

II - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas;

V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

VI - capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;

VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

VIII - dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com

registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

§ 2º No âmbito federal, ficará a cargo da Polícia Federal, por meio do agente de investigação, a interlocução de casos de competência internacional, inclusive a coordenação com a Interpol e demais órgãos internacionais.

§ 3º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 4º A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará o impedimento de transferências voluntárias da União.

Art. 6º Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

D E C R E T A :

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos

ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O
CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO
E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas
contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos;
- e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

PROJETO DE LEI N.º 20, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2576/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º - O Ministério da Cidadania com a cooperação da Polícia Federal realizará um cadastro a nível nacional de pessoas desaparecidas.

§ 1º - Fica autorizado o Ministério a realizar convênios com as Secretarias Estaduais e Polícias Cíveis dos Estados da Federação para a realização do Cadastro mencionado do artigo anterior.

§ 2º A Polícia Federal disponibilizará o sistema de comunicação próprio para informar ao Ministério da Cidadania com o intuito de divulgar o Cadastro.

Art. 3º - O Ministério da Cidadania será responsável por toda a criação do Cadastro e do Sistema do artigo 1º da presente Lei.

Art. 4ª As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por orçamento do Ministério da Cidadania, suplementado se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Consoante a Constituição Federal de 1988, compete ao Estado promover o bem-estar coletivo mediante políticas públicas que garantam a segurança dos cidadãos. No entanto, quando se observam os casos de desaparecimento de pessoas, no Brasil, atualmente, nota-se que, em razão da inoperância governamental, parte significativa da sociedade sofre com as consequências inerentes a essa adversidade, fato que, por sua vez, evidencia a não garantia de um direito previsto na Carta Magna brasileira.

A princípio, cabe pontuar que a inércia estatal, no que tange à implementação de políticas públicas à solução dos casos e para a prevenção do desaparecimento de pessoas, é um dos principais fatores à persistência dessa adversidade que aflige milhares de famílias brasileiras. Uma prova da dimensão dessa problemática está em dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos quais é possível notar que, apenas em 2017, foram registrados mais de 82 mil casos de desaparecimentos no país. Desse modo, depreende-se que há uma necessidade de, por meio da ação do poder público, suprimir essa lamentável realidade.

Além disso, convém frisar que a persistência do problema em questão está intrinsecamente ligada à manutenção de inúmeras consequências negativas à vida dos desaparecidos e de seus familiares, principalmente em casos que envolvam crianças e adolescentes. Comprova-se isso ao constatar uma informação emitida pela ONG Mães da Sé, na qual revela que, muitas vezes, o desaparecimento de pessoas do grupo infanto-juvenil estão relacionados com redes de pedofilia, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna – realidade essa que ratifica determinados impactos negativos provenientes da continuidade desse problema em meio social. Dessa forma, infere-se que existe a indispensabilidade de garantir a supressão desse mal que aflige parte significativa da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Portanto há a necessidade de criação de um cadastro e um sistema nacional de desaparecidos com o intuito de localização de pessoas desaparecidas, o país não pode mais conviver com esta realidade cruel com os familiares de desaparecidos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222932792000>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 938, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Cria o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-397/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Cria o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas, com o objetivo de implementar e dar suporte ao Poder Público na coleta de material de pessoas falecidas não reclamadas e desconhecidas, que será composto por:

I – Um banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterà informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, como cor dos olhos e da pele, tamanho, peso e outras;

II – Um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas falecidas não identificadas, visando à investigação, análise e identificação por meio das informações do código genético contidas no DNA (Ácido Desoxirribonucléico).

Parágrafo único – O banco de dados referido no “caput” deste artigo será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos de implementação do Banco de Dados a que se refere esta lei, a União poderá firmar convênios ou parcerias com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, universidades e laboratórios públicos e privados.



Art. 3º A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública em poder dos corpos de falecidos desconhecidos (sem identificação), adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como a inclusão das informações no Banco de Dados referido no artigo 1º.

Art. 4º Nenhum corpo ou restos mortais encontrados será sepultado como indigente sem antes a adoção das cautelas de cruzamento de dados e a coleta e inserção de informações acerca das suas características físicas, inclusive do código genético contidas no DNA, no Banco de Dados referido no artigo 1º e inciso II.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Corpos indigentes são tratados de diferentes formas por todo o mundo. Em alguns lugares não há uma preocupação com a identificação. Essas pessoas que um dia tiveram um nome, família, lar se tornam apenas o número de uma sepultura. Um fato observado é em relação aos espaços disponíveis em um IML para esses cadáveres, muitos acabam sendo sepultados fora do prazo de permanência, para dar lugar a outro cadáver.

Os bancos de informações genéticas estão tornando-se realidade no século XXI e os dados de DNA, que contém perfis genéticos, podem ser utilizados para identificar pessoas pela polícia científica perante a lei. Além de relacionar crimes e suspeitos, esses bancos colecionam informações sobre crimes e criminosos. Os bancos existentes são, de certa forma, vinculados apenas a casos criminais, e mesmo assim, não facilitam a obtenção de perfis genético de criminosos já que existem leis que proíbem ou dificultam esse processo.

O ser humano sempre considerou relevante a identificação pessoal, seja para uma necessidade civil ou penal, saber com o máximo de exatidão quem é quem dentro de uma comunidade.



O uso do DNA como ferramenta de identificação facilita nos casos em que o corpo fica irreconhecível, como acontece em desastres. Seria uma ferramenta extraordinária para a identificação, diminuindo os casos de sepultamento sem confirmação do corpo. Esses dados seriam utilizados nos casos de indigência. Serviria de auxílio social, um avanço tecnológico e científico que proporcionaria uma forma mais adequada de identificar as pessoas para que todas sejam tratadas com igualdade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220218080200>



PROJETO DE LEI N.º 1.355, DE 2022

(Do Sr. Aroldo Martins)

Cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-397/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional de Perfis Genéticos, que inclui todos os bancos de dados de perfis genéticos administrados por órgãos públicos.

Parágrafo único. A Rede Nacional de Perfis Genéticos é responsável por gerenciar os perfis genéticos, identificar os restos mortais de pessoas desconhecidas e informar aos interessados na identificação.

Art. 3º A inclusão de pelo menos um perfil genético na Rede Nacional de que trata o art. 2º é um direito dos familiares de pessoas desaparecidas.

Art. 4º É obrigatória a preservação de material adequado, a partir de restos mortais de pessoas não identificadas, para a realização de identificação genética futura.

Art 5º Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221690174200>



“

Art. 77.

.....

§ 3º Na hipótese da existência de restos mortais cuja identificação não foi realizada, somente será lavrada a certidão de óbito após a comprovação de que o material necessário para a futura identificação foi recolhido e preservado.

.....”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer regras para a preservação de material orgânico essencial para a futura identificação de pessoas desaparecidas e indigentes a partir dos seus restos mortais.

Notícia veiculada pelo Portal UOL¹ dá conta de que:

Amostras de sangue e de saliva, ossadas, arcadas dentárias, fios de cabelo e outros exemplares biológicos formam um acervo de 26 mil restos mortais não identificados nos IMLs (Institutos Médicos Legais) e laboratórios forenses do Brasil. O dado foi levantado em 2021 junto às unidades da federação pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas — subordinado aos Ministérios da Justiça e da Mulher, Família e Direitos Humanos. A "notória escassez de insumos e pessoal técnico qualificado para realização de serviços de identificação forense" é um dos motivos para o alto número de restos mortais sem identificação no Brasil, diz documento do CNDH (Conselho Nacional de Direitos

¹ Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/26-mil-restos-mortais-sem-nome-mortes-invisiveis/#page1>



Humanos) de setembro de 2021. À época, o órgão citou os 26 mil casos e pediu a "imediata adoção de providências para identificação de restos mortais por seus respectivos Institutos Médico Legais". O número considera restos mortais descobertos em quaisquer circunstâncias, seja em valas clandestinas ou a céu aberto, fruto de crime ou não. É ainda possível que uma mesma vítima tenha mais de um resto mortal armazenado para análise. Não se sabe qual é o ano de início da contagem desses 26 mil casos. Cada estado tem uma data de início de levantamento diferente e não informada ao comitê.

A quantidade de restos mortais que aguardam a identificação é impressionante. Nossa proposta vai na direção de organizar essa rede de forma a facilitar o trabalho de coleta, identificação e comunicação dos resultados da identificação aos familiares.

Para tanto, nossa proposição:

- (a) cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos;
- (b) estabelece a responsabilidade acerca do gerenciamento dos perfis genéticos, da identificação dos restos mortais de pessoas desconhecidas e sobre informar aos interessados na identificação.
- (c) estabelece o direito dos familiares de pessoas desaparecidas à inclusão de pelo menos um perfil genético na Rede Nacional;
- (d) estabelece a obrigatoriedade da preservação de material adequado, a partir de restos mortais de pessoas não identificadas, para a realização de identificação genética futura.

Nossa principal intenção é proporcionar a oportunidade de que identificações futuras possam ocorrer e que as famílias tenham a possibilidade de fazer um encerramento dos casos de desaparecimentos.



Defendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicitando aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

Deputado AROLDO MARTINS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221690174200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
.....

.....
CAPÍTULO IX
DO ÓBITO
.....

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*](#))

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

.....
PROJETO DE LEI N.º 243, DE 2023
(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)
.....

Dispõe sobre o emprego de tecnologia de reconhecimento facial de crianças e adolescentes desaparecidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-572/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TENENTE CORONEL ZUCCO)

Dispõe sobre o emprego de tecnologia de reconhecimento facial de crianças e adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o emprego de tecnologia de reconhecimento facial de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º O Poder Executivo instalará e operará sistema empregando tecnologia de reconhecimento facial para a busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º O sistema de tecnologia de reconhecimento facial poderá ser integrado, mediante convênio, com os demais entes políticos da Federação, de modo que as informações sejam compartilhadas com órgãos de segurança pública desses entes, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Parágrafo único. O compartilhamento das informações obtidas nos termos do *caput* dar-se-á no estrito limite desta lei, sendo o destinatário das informações inteiramente responsável por sua utilização.

Art. 4º Toda e qualquer sinalização de identificação positiva gerada pelo sistema de reconhecimento facial será revisada por um agente público antes de qualquer ação decorrente.

Art. 5º As informações advindas do uso do sistema de reconhecimento facial são dados pessoais sensíveis cujo tratamento deve ser restrito a seu uso autorizado, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



Art. 6º As informações colhidas pelo sistema de reconhecimento facial serão mantidas por prazo indeterminado ou até que o alvo das buscas seja localizado e, se ainda menor, seja entregue aos pais ou responsáveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, anualmente, milhares de crianças e adolescentes desaparecem dos seus ambientes familiares.

As principais causas para desaparecimentos estão nos conflitos familiares, maus tratos, abuso sexual, redes de pornografia e de prostituição, narcotráfico, trabalho forçado, comércio de órgãos e adoção ilegal.

É inquestionável toda a dor e sofrimento que essa situação acarreta aos familiares dessas crianças e adolescentes desaparecidos, independente da razão que tenha desencadeado tal circunstância. Viver com a incerteza é algo que destrói qualquer ser humano.

Estima-se que cerca de 50 mil crianças e adolescentes desaparecem todos os anos no Brasil e que 10% destas jamais serão encontradas¹; o que demonstra a gravidade desse problema.

Diante disso, a existência de um sistema de reconhecimento facial, indubitavelmente, será de grande valia aos órgãos de segurança pública na busca das crianças e adolescentes desaparecidos, aumentando de forma considerável a possibilidade de suas localizações e resgate.

O poder público não pode fechar os olhos diante da gravidade que essa situação representa para todos os brasileiros.

Importante também aqui mencionarmos, que no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, existe a Lei nº 15.460, de 2020, que estabelece um banco de dados unificado de crianças e adolescentes desaparecidos, utili-

¹ Fonte (Sociedade Brasileira de Pediatria): <https://www.sbp.com.br/especiais/criancas-desaparecidas/>; acesso em: 12 dez. 2022.



zando, para tanto, o sistema de reconhecimento facial para localizá-los e identificá-los.

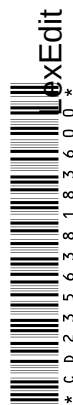
A mencionada lei chegou ao conhecimento do governo federal e, por meio do Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021, foi replicada em todo o território nacional.

No entanto, para resguardarmos a segurança dessa política pública tão importante para os cidadãos brasileiros, propomos a presente proposta legislativa, a fim de darmos maior segurança jurídica ao instituto ora sugerido.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TENENTE CORONEL ZUCCO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709
DECRETO Nº 10.622, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10622-9-fevereiro-2021-791034-norma-pe.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nº 2.576/2020, Projeto de Lei nº 572/2021, Projeto de Lei nº 1.355/2022, Projeto de Lei nº 20/2022, Projeto de Lei nº 938/2022 e Projeto de Lei nº 243/2023

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS (MDB/RJ)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 397, de 19 de fevereiro de 2020, que modifica a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de criar bancos de informações públicas, com imagens e dados de pessoas não identificadas em unidades de saúde e serviços de acolhimento institucional, a fim de possibilitar sua localização por familiares; e de falecidos, em caso de dúvida sobre sua identidade. Esses bancos, com informações de pessoas “encontradas” sem identificação teria por finalidade constituir mecanismo de auxílio à localização de pessoas desaparecidas por parte de familiares.

Para o alcance de tal desiderato, a proposição acrescenta dois incisos ao art. 5º da Lei nº 13.812, estabelecendo banco de informações sigilosas, contendo informações de pessoas falecidas

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





e banco de informações públicas, com informações de pessoa não identificada acolhida em hospitais, clínicas e albergues. Neste último caso, a publicidade das informações estaria condicionada à prévia autorização da pessoa sem identificação civil. Também são alterados o art. 6º e 11 da Lei, a fim de, respectivamente, determinar a inclusão de informações genéticas de pessoas falecidas no respectivo banco de dados e especificar as informações que devem ser coletadas e enviadas às autoridades – e que constarão de banco público de dados – das pessoas não identificadas que ingressem em hospitais, clínicas e albergues.

O Deputado Gutemberg Reis, autor do projeto, defende que a existência do cadastro de pessoas não identificadas é uma realidade em algumas unidades da federação. Aponta o exemplo do Estado de São Paulo, cuja Secretaria de Saúde mantém página na internet com fotos e informações sobre características de pacientes internados sem identificação civil.¹ Sustenta que apenas as pessoas inconscientes ou com quadro de confusão mental terão suas fotos divulgadas em prévia autorização. Conclui que a criação dos novos bancos de dados contribuirá para a solução de casos de desaparecimento.

Foram apensados a essa proposição seis outros projetos:

Projeto de Lei nº 2.576, de 2020, do Deputado Amaro Neto, que impõe à União o dever de criar sítio eletrônico específico contendo o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, além de discriminar as informações que dele devem constar (características físicas, data de desaparecimento, foto e sua atualização por meio de técnicas de processamento digital de imagens).

Projeto de Lei nº 572, de 2021, do Deputado Igor Kannário, que acrescenta artigo à Lei nº 13.812, de 2019, destinado a criar o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com o objetivo de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. A coleta de dados seria efetuada por ocasião da confecção da cédula de identidade. O projeto prevê o emprego de comparações analíticas de projeção de envelhecimento.

Projeto de Lei nº 20, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que pretende instituir o Sistema de Comunicação e Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Atribui ao ministério da

¹ Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/aceso-rapido/pacientes-naoidentificados>.





Cidadania, em cooperação com a Polícia Federal, a criação de um cadastro nacional de pessoas desaparecidas e o autoriza a firmar convênios com as secretarias estaduais para a realização do cadastro.

Projeto de Lei nº 938, de 2022, do Deputado Paulo Bengtson, que visa a instituir o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas. Esse banco seria subdividido em um banco de informações públicas, de livre acesso pela internet, com informações sobre as características físicas das pessoas, e outro, de caráter sigiloso, destinado a órgãos de perícia, com informações genéticas e não genéticas das pessoas mortas e não identificadas. O projeto permite à União firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades e laboratórios públicos e privados. Por fim, condiciona o sepultamento à coleta e inserção de dados no banco nacional.

Projeto de Lei nº 1.355, de 2022, do Deputado Aroldo Martins, que cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos, destinada a abranger todos os bancos de dados de perfis genéticos administrados por órgãos públicos. A rede gerenciaria perfis genéticos de pessoas desconhecidas para informar os interessados em sua identificação. Obriga-se a preservação de material a partir de restos mortais de pessoas não identificadas para a realização de identificação genética futura. Além disso, modifica o art. 77 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973), que cuida do registro de óbito, acrescentando-lhe parágrafo que condiciona a lavratura da certidão respectiva à coleta do material necessário para futura identificação.

Projeto de Lei nº 243, de 2023, do Deputado Tenente Coronel Zucco, que impõe ao Poder Executivo a instalação e operacionalização de sistema de reconhecimento facial para a busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise desta Comissão um conjunto de projetos de lei que trata do aprimoramento das medidas destinadas à localização de pessoas desaparecidas. A matéria pode ser dividida em três grupos:

O **primeiro grupo** é composto pelo **Projeto de Lei nº 2.576, de 2020**, do Deputado Amaro Neto, e pelo **Projeto de Lei nº 20, de 2022**, do Deputado Alexandre Frota, que têm por objetivo obrigar a União a criar um cadastro nacional de pessoas desaparecidas e manter informações relativas a desaparecimentos em sítio eletrônico.

No **segundo grupo**, estão o projeto principal, **nº 397, de 2020**, do Deputado Gutemberg Reis, o **Projeto de Lei nº 938, de 2022**, do Deputado Paulo Bengtson, e o **Projeto de Lei nº 1.355, de 2022**, do Deputado Aroldo Martins. Esse bloco de proposições trata da criação de bancos de informações de pessoas não identificadas, inclusive de falecidos, a fim de facilitar a sua localização por familiares.

Por fim, o **terceiro grupo** é composto projetos que pretendem criar um banco de dados de reconhecimento facial e digital, para auxiliar na localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Neste bloco, estão o **Projeto de Lei nº 572, de 2021**, do Deputado Igor Kannário, e o **Projeto de Lei nº 243, de 2023**, do Deputado Tenente Coronel Zucco.

O tema do desaparecimento de pessoas é de inegável importância no que diz respeito à convivência familiar, especialmente se considerarmos as crianças e os adolescentes, uma vez que afeta seu direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso.

Antes de proceder ao exame das proposições, convém apresentar o quadro normativo do tema atualmente.

Em 2005, a Lei nº 11.259, alterou o art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes. O





objetivo principal consistia em evitar uma prática tão nefasta quanto recorrente entre órgãos investigativos: a orientação para que os pais ou responsáveis aguardassem de 24 a 48 horas para que se iniciassem as buscas.

Posteriormente, em 2009, a Lei nº 12.127 criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Por fim, em 2019, foi promulgada a Lei nº 13.812, que sistematizou a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, estabelecendo critérios para a elucidação dos casos de desaparecimento, a cooperação operacional e a divulgação de informações ao público.

Passamos à análise dos projetos.

Uma das medidas formalmente instituídas pela Lei nº 13.812, de 2019, foi a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (art. 5º). Embora o sítio eletrônico do Ministério da Justiça dê conta de que essa plataforma ainda está em construção,² já existe previsão legal que impõe a sua implementação e a divulgação de dados de desaparecidos em página da internet. Dessa forma, a pretensão veiculada no **primeiro grupo de proposições** não é oportuna, uma vez que o tema já se encontra disciplinado em nosso ordenamento jurídico.

O **segundo grupo de projetos** veicula matéria que tende a aprimorar as medidas de localização das pessoas desaparecidas. Cuida da criação de bancos de dados de pessoas não identificadas em instituições hospitalares, serviços de acolhimento institucional e congêneres, assim como de pessoas falecidas cuja identidade não tenha sido esclarecida. O banco de dados hoje existente contém fotos e informações sobre pessoas desaparecidas, o que demanda que alguém verifique essas informações na página da internet, caso tenha alguma suspeita. Os projetos, entendendo que os maiores interessados na localização de pessoas desaparecidas são os seus familiares, permite o acesso a dados de pessoas não identificadas, potencializando a possibilidade de solução de desaparecimentos. Trata-se, portanto, de inovação meritória e digna de elogios. Não obstante, é importante aquilatar o texto em alguns pontos:

1. a proposição principal pretende exaurir as informações que devem constar de tais bancos de dados, o que nos parece disciplina mais apropriada à regulamentação;

² Informação disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/cadastro-nacional>.





2. é conveniente estabelecer uma distinção entre o cadastro de pessoas desaparecidas, de um lado, e o cadastro de pessoas sem identificação, de outro;
3. as informações públicas de pessoas não identificadas deve ser temporária, sob pena de se eternizar informação potencialmente comprometedora à sua honra e imagem. Considerando que a finalidade precípua da proposição consiste em de permitir o encontro de pessoas desaparecidas, acreditamos que o prazo de 30 dias seja suficiente.

Quanto à medida prevista nos **projetos do terceiro grupo**, acreditamos que o uso de informações de reconhecimento facial pode vir a representar um mecanismo adicional interessante no deslinde de casos de desaparecimento de criança ou adolescente, de modo que o juízo de conveniência e oportunidade é positivo. Contudo, é preciso lembrar que a eficácia dos esforços de localização geralmente ocorre nos primeiros momentos após a desapareição e que nem sempre a imagem constante de banco de dados de identificação estará adequadamente atualizada, em razão do rápido desenvolvimento físico das crianças. Dessa forma, parece-nos o direcionamento de recursos orçamentários deve se destinar preponderantemente aos mecanismos de localização imediata (como convênios para a emissão de alertas, acionamento de equipes especializadas etc.). A realização desses mecanismos investigativos geralmente contará com imagens atualizadas da criança, fornecidas pelos próprios pais, sem a necessidade de custos consideráveis para o Estado. De todo modo, as proposições deste bloco podem ser aproveitadas mediante a indicação expressa de compartilhamento de informações biométricas pelos órgãos de identificação, incluídas aquelas necessárias ao reconhecimento facial.

Ante o exposto votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.576, de 2020, e nº 20, de 2022; e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 397, de 2020, e dos Projetos de Lei nº 572, de 2021; nº 938, de 2022; nº 1.335, de 2022, e nº 243, de 2023, na forma do **substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nº 572/2021, Projeto de Lei nº 1.355/2022, Projeto de Lei nº 938/2022 e
Projeto de Lei nº 243/2023

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, as buscas por criança ou adolescente desaparecido abrangem o compartilhamento de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





dados biométricos constantes de bancos de dados de órgãos de identificação civil que permitam o reconhecimento facial.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º Com o objetivo de permitir o cruzamento de dados com as informações constantes dos incisos do *caput* deste artigo, a União manterá cadastro de pessoas não identificadas, que será composto de:

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações, obtidas na forma do art. 11, sobre características físicas, fotos e outras informações úteis para a identificação da pessoa;

II – banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com as informações de que trata o art. 6º.

§ 6º A publicidade das informações de que trata o inciso I do § 5º:

I – se limita ao período de 30 (trinta) dias;

II – depende de prévia e expressa autorização do titular dos dados, colhida na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), podendo revogá-la a qualquer momento;

III – pode ser restringida pelo titular dos dados, que poderá delimitar quais informações pessoais permanecerão sob sigilo.

§ 7º No caso de pessoa incapaz de exprimir sua vontade, dispensa-se a autorização de que trata o inciso II do § 6º para a inclusão de suas informações no banco de dados de que trata o inciso I do § 5º, ressalvado o seu direito de, recuperada a aptidão para expressar-se, se opor à continuidade da divulgação de seus dados.

§ 8º Sujeita-se às sanções estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) aquele que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 06/07/2023 17:51:50.697 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 397/2020

PRL n.2

I – envia dados pessoais para a inclusão no banco de dados de que trata o inciso I do § 5º em inobservância ao disposto nos incisos II e III do § 6º;

II – deixa de comunicar de imediato à autoridade competente a revogação da autorização ou a oposição à continuidade da divulgação de dados pessoais.” (NR)

“Art. 6º Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no banco de informações de que trata o art. 5º, § 5º, II, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual datiloscópica, além das informações de que trata o art. 6º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 397/2020, do PL 572/2021, do PL 938/2022, do PL 1355/2022, e do PL 243/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2576/2020, e do PL 20/2022, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nº 572/2021, Projeto de Lei nº 1.355/2022,
Projeto de Lei nº 938/2022 e Projeto de Lei nº 243/2023

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, as buscas por criança ou adolescente desaparecido abrangem o compartilhamento de dados biométricos constantes de bancos de dados de órgãos de identificação civil que permitam o reconhecimento facial.” (NR)



“Art. 5º

.....
§ 5º Com o objetivo de permitir o cruzamento de dados com as informações constantes dos incisos do *caput* deste artigo, a União manterá cadastro de pessoas não identificadas, que será composto de:

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações, obtidas na forma do art. 11, sobre características físicas, fotos e outras informações úteis para a identificação da pessoa;

II – banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com as informações de que trata o art. 6º.

§ 6º A publicidade das informações de que trata o inciso I do § 5º:

I – se limita ao período de 30 (trinta) dias;

II – depende de prévia e expressa autorização do titular dos dados, colhida na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), podendo revogá-la a qualquer momento;

III – pode ser restringida pelo titular dos dados, que poderá delimitar quais informações pessoais permanecerão sob sigilo.

§ 7º No caso de pessoa incapaz de exprimir sua vontade, dispensa-se a autorização de que trata o inciso II do § 6º para a inclusão de suas informações no banco de dados de que trata o inciso I do § 5º, ressalvado o seu direito de, recuperada a aptidão para expressar-se, se opor à continuidade da divulgação de seus dados.

§ 8º Sujeita-se às sanções estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) aquele que:

I – envia dados pessoais para a inclusão no banco de dados de que trata o inciso I do § 5º em inobservância ao disposto nos incisos II e III do § 6º;

II – deixa de comunicar de imediato à autoridade competente a revogação da autorização ou a oposição à continuidade da divulgação de dados pessoais.” (NR)

“Art. 6º Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no banco de informações de que trata o art. 5º, § 5º, II, desta Lei.” (NR)

* C D 2 3 1 7 7 4 8 2 0 7 0 *



Art. 3º O parágrafo único do art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual datiloscópica, além das informações de que trata o art. 6º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



PRL n.1

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

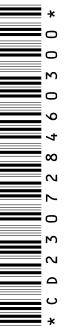
O projeto de lei em apreço altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Na justificação, o parlamentar busca dar prioridade de atendimento àqueles estudantes de graduação ou pós-graduação na área da saúde que estejam em atividade em estabelecimentos de saúde, caso haja alguma intercorrência com os mesmos.

Tramitam de forma apensada ao PL 397/2020, os seguintes projetos: PL 2576/2020, PL 20/2022, PL 572/2021, PL 243/2023, PL 938/2022, e PL 1355/2022.

Projeto de Lei nº 2.576, de 2020, do Deputado Amaro Neto, que estabelece obrigação de divulgação pela União, em sítio eletrônico específico, de Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 572, de 2021, do Deputado Igor Kannário,



que altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 e cria o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

Projeto de Lei nº 20, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 938, de 2022, do Deputado Paulo Bengtson, que cria o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.355, de 2022, do Deputado Aroldo Martins, que cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243, de 2023, do Deputado Tenente Coronel Zucco, que dispõe sobre o emprego de tecnologia de reconhecimento facial de crianças e adolescentes desaparecidos.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)**, a matéria foi aprovada. Em seu parecer, a Relatora, Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**, votou pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.576, de 2020, e nº 20, de 2022, uma vez que a matéria dos mesmos já se encontra disciplinada em nosso ordenamento jurídico; e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 397, de 2020; nº 572, de 2021; nº 938, de 2022; nº 1.335, de 2022, e nº 243, de 2023, que tratam de medidas de localização de pessoas desaparecidas e da utilização de informações de reconhecimento facial, consolidando-os em seu substitutivo, trazendo grandes avanços à proposta.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e matéria está sujeita a apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando contribuir no aprimoramento das medidas destinadas à localização de pessoas desaparecidas.

O projeto de lei em questão representa um avanço significativo na proteção e bem-estar de pessoas desaparecidas, bem como no aprimoramento dos esforços para localizá-las. Ao estabelecer a criação de bancos de dados de pessoas não identificadas e permitir a coleta de informações para o reconhecimento facial dos desaparecidos, o projeto visa atender as necessidades urgentes da sociedade e do sistema de segurança pública.

Trata-se de medida importantíssima para a proteção dos direitos humanos e da infância, em especial das crianças e adolescentes, que são vulneráveis a uma série de riscos, incluindo o desaparecimento involuntário. A coleta de informações para reconhecimento facial é uma ferramenta valiosa para garantir a rápida localização e segurança dessas pessoas.

No que diz respeito à segurança pública, a utilização da tecnologia de reconhecimento facial irá possibilitar um aumento das taxas de resolução de casos de pessoas desaparecidas. Tal ferramenta tem se mostrado eficaz em todo o mundo, na identificação de pessoas desaparecidas.

Recentemente, a Associação espanhola SOSDesaparecidos lançou a Rede Internacional de Associações de Desaparecidos (RIAPD) juntamente com oito organizações sem fins lucrativos da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México e Peru, com o objetivo de agilizar os processos de busca de pessoas e diminuir o problema de desaparecimentos em cada um dos países membros. Um de seus projetos é, justamente, a implementação e desenvolvimento da ferramenta [de pesquisa de reconhecimento facial](#)¹.

1 <https://cryptoid.com.br/identidade-digital-destaques/nasce-a-primeira-organizacao-global-de->



Em situações de desaparecimento de crianças ou adolescentes, o tempo é crucial. Quanto mais rápido as autoridades puderem identificar e localizar a pessoa desaparecida, maiores serão as chances de um final feliz. A coleta de informações para reconhecimento facial reduzirá significativamente o tempo necessário para investigações e buscas.

O projeto de lei inclui medidas rigorosas para proteger a privacidade e a segurança das informações coletadas. Isso inclui a regulamentação estrita do acesso aos dados e a utilização exclusiva para fins de busca e identificação de pessoas desaparecidas. Portanto, os direitos individuais e a privacidade das pessoas são levados em consideração.

Além disso, o projeto de lei proposto não visa criar um novo sistema a partir do zero, mas sim integrar a tecnologia de reconhecimento facial com os sistemas de segurança pública já existentes. Isso permite uma implementação mais rápida e eficiente, aproveitando os recursos e infraestrutura já disponíveis.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é crucial para melhorar a proteção e o bem-estar das pessoas desaparecidas e não identificadas no Brasil. A combinação de tecnologia de reconhecimento facial com medidas rigorosas de privacidade e segurança garantirá que a sociedade brasileira possa responder de forma mais eficaz e humana a essa questão grave. Assim, voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.576, de 2020, e nº 20, de 2022; e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 397, de 2020, e dos Projetos de Lei nº 572, de 2021; nº 938, de 2022; nº 1.335, de 2022, e nº 243, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado na **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com SUBEMENDA anexa.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

[busca-de-pessoas-desaparecidas-era-necessario/](#)



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020.

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

A redação do art. 2º do projeto de lei nº 397/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida em seu artigo 4º com o parágrafo 2º, e a consequente renumeração de seu parágrafo único em parágrafo primeiro, assim como, em seu artigo 5º acrescida com os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, e, por fim, em seu artigo 6º com a alteração do referido caput, conforme exposto:”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2020 e dos Projetos de Lei nºs: 572/2021, 938/2022, 1355/2022, e 243/2023, apensados, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2576/2020, e 20/2022, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020, DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

A redação do art. 2º do substitutivo ao projeto de lei nº 397/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida em seu artigo 4º com o parágrafo 2º, e a consequente renumeração de seu parágrafo único em parágrafo primeiro, assim como, em seu artigo 5º acrescida com os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, e, por fim, em seu artigo 6º com a alteração do referido caput, conforme exposto:”

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente da CSPCCO



FIM DO DOCUMENTO